



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 8263657 - DGP-D

SEI:TJPR Nº 0014726-78.2015.8.16.6000
SEI:DOC Nº 8263657

1. Trata-se de Expediente da Entidade Devedora (EED) do **MUNICÍPIO DE MORRETES**, inserido nas regras do **regime especial** de liquidação de débitos judiciais.

2. Por intermédio do Ofício nº 8036163-DGP-DCCE, encaminhado via e-mail em 09/08/2022 (doc. 8015481), o Município foi informado sobre o percentual mínimo de **4,65%** da Receita Corrente Líquida (RCL) que deverá repassar, no exercício de 2023, para o pagamento de seus precatórios.

3. Após o recebimento do citado ofício, o ente público apresentou o seu plano de pagamento anual (docs. 8158736 e 8159524), propondo o pagamento mensal mínimo de valor equivalente a 3,5% da sua RCL, o que em estimativa ensejaria uma parcela mensal no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com recursos oriundos do Tesouro Municipal.

4. A fim de subsidiar a análise do pedido, a Divisão de Controle de Contas Especiais deste Departamento de Gestão de Precatórios informou que o percentual de 3,5% da RCL sugerido pelo Município é inferior ao percentual de 4,65% apurado no Demonstrativo Individual do Comprometimento Percentual da Receita Corrente Líquida para quitação do estoque de precatórios devidos no prazo estabelecido do regime especial. Por fim, ressaltou que não há comunicação por parte do Município acerca de legislação que trata de pagamento de precatórios por acordo direto, de forma que não há conta de repasse aberta para este fim (doc. 8161905).

5. Submetido o expediente à análise da Consultoria Jurídica do Departamento de Gestão de Precatórios, foi exarado o parecer jurídico nº 8249110, concluindo que: *“(...) a proposta do ente devedor não encontra respaldo no artigo 59 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, pois não assegura a disponibilização do importe suficiente devido no período. (...)”*.

6. Por essas razões, sugere que o plano de pagamento apresentado seja rejeitado e que *“as amortizações mensais deverão ocorrer conforme plano de pagamento estabelecido de ofício por este Tribunal de Justiça, ou seja, mediante o repasse mensal de valor calculado sobre 4,65% de 1/12 da RCL do Município, na forma do art. 101, caput e §1º do ADCT, pois este é o percentual suficiente de responsabilidade do ente devedor, conforme o artigo 59, § 1º, da Resolução n.º 303/2019 do CNJ”*.

7. Diante do exposto, **ACOLHO** o parecer jurídico nº 8249110 e, via de consequência, **deixo de homologar** o Plano Anual de Pagamento apresentado pelo ente devedor.

8 - Por conseguinte, com fundamento no artigo 101, *caput* e §1º do ADCT c/c artigo 59, §1º, da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, **HOMOLOGO** como Plano Anual de Pagamento o cálculo apresentado pela Divisão de Controle de Contas

Especiais do Departamento de Gestão de Precatórios, que apurou o percentual suficiente de 4,65% de 1/12 da RCL do ente devedor (**doc. 8159521**) que deverá ser repassado mensalmente durante o exercício 2023, para pagamento dos precatórios devidos pelo Município de Morretes.

9. Por fim, solicite-se ao Município as informações indicadas no item 26 do mencionado parecer jurídico.

10. Publique-se e disponibilize-se no site institucional deste Tribunal de Justiça, especificamente na seção destinada ao Departamento de Gestão de Precatórios.

11. Cientifique-se o ente público por e-mail oficial, se disponível a informação, ou via postal, com aviso de recebimento.

Curitiba, *datado e assinado eletronicamente*.

Des. **JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **José Laurindo de Souza Netto, Presidente do Tribunal de Justiça**, em 17/10/2022, às 14:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **8263657** e o código CRC **51246BAC**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

PARECER JURÍDICO Nº 8249110 - DGP-CJ

SEI!TJPR Nº 0014726-78.2015.8.16.6000
SEI!DOC Nº 8249110

Senhora Diretora,

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Expediente da Entidade Devedora (EED) do **MUNICÍPIO DE MORRETES**, inserido nas regras do **regime especial** de liquidação de débitos judiciais.

2. Por intermédio do Ofício n.º 8036163-DGP-DCCE, encaminhado via e-mail em 09/08/2022 (doc. 8015481), o Município foi informado sobre o percentual mínimo de **4,65%** da receita corrente líquida (RCL) que deverá repassar, no exercício de 2023, para o pagamento de seus precatórios.

3. Em 16/09/2022 o Município apresentou o seu plano de pagamento anual (docs. 8158736 e 8159524). Sustenta que, de acordo com o relatório de cálculos elaborados pelo próprio Tribunal de Justiça e da avaliação por este realizada, o comprometimento de 3,5% da receita corrente líquida (RCL) do Município seria suficiente para quitar os débitos referentes ao pagamento de seus precatórios. Ao final, para fazer frente ao estoque estimado da dívida de precatórios, propõe o pagamento mensal de valor equivalente a 3,5% da sua RCL, o que em estimativa ensejaria uma parcela no valor de R\$ 200.000,00 mensais, com recursos oriundos do Tesouro Municipal, na proporção prevista no artigo 2º do Decreto Estadual n.º 6.335/2010, e em observância aos termos do artigo 100, *caput* e §1º da Constituição Federal, para a conta de ordem cronológica e para a conta de acordo direto.

4. Na sequência, a Divisão de Controle de Contas Especiais informou que o percentual de 3,5% da RCL sugerido pelo Município é inferior ao percentual de 4,65% apurado no Demonstrativo Individual do Comprometimento Percentual da Receita Corrente Líquida para quitação do estoque de precatórios devidos no prazo estabelecido do regime especial. Por fim, ressaltou que não há comunicação por parte do Município acerca de legislação que prevê o pagamento de precatórios por acordo direto, de forma que não há conta de repasse aberta para este fim (doc. 8161905).

5. Foi o expediente, então, remetido à esta Consultoria Jurídica para análise, nos termos do §1º do artigo 86 do Decreto Judiciário n.º 520/2020.

6. É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

7. Inicialmente cabe esclarecer que o **Município de Morretes** se encontra inserido no **regime especial** de liquidação de débitos judiciais, cuja regras estão consignadas no parecer n.º 4211294 desta Consultoria Jurídica, ao qual se remete.

8. Mostra-se imprescindível também ressaltar nesta oportunidade que a Emenda Constitucional n.º 94/2016 inaugurou esse novo regime especial para entes públicos que estivessem em mora no pagamento de seus precatórios em 25 de março de 2015, com obrigatoriedade de quitação de toda a dívida até 31 de dezembro de 2020.

9. E com o objetivo de aperfeiçoar os dispositivos trazidos pela Emenda Constitucional n.º 94/2016, promulgou-se a Emenda Constitucional n.º 99/2017, a qual buscou conferir aos devedores e credores instrumentos para permitir o retorno dos entes ao regime geral de pagamento dos precatórios, superando a situação excepcional e transitória tão logo quanto possível. Para tanto, alterou-se, dentre outras questões, o prazo limite para encerramento do regime especial, prorrogando-o até 31 de dezembro de 2024.

10. Posteriormente adveio a Emenda Constitucional n.º 109/2021,

oriunda da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n.º 186/2019.

11. A aprovação dessa PEC, que tinha por objetivo principal tratar da concessão do auxílio-emergencial como apoio financeiro às populações mais fragilizadas pela pandemia da COVID-19, acabou por também conceder uma nova moratória aos Estados, Distrito Federal e Municípios, estendendo a data-limite para pagamento dos precatórios para 31 de dezembro de 2029.

12. Após a sua promulgação, o *caput* do artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

*“Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, **em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.**”- original sem destaque*

13. Da análise do dispositivo supracitado infere-se a obrigatoriedade de repasses mensais pelo ente devedor, sendo que o valor da parcela corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a sua receita corrente líquida (RCL), apurada no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial.

14. A Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, em linha com as disposições constitucionais, disciplina a forma de cálculo do percentual da receita corrente líquida (RCL) que deve ser comprometida com o pagamento de precatórios no exercício financeiro de referência, conforme o disposto no seu artigo 59.

15. Portanto, para definição do percentual da RCL que deve ser comprometida com o pagamento dos precatórios, é necessário observar o seguinte:

(i) primeiramente, é preciso apurar, de forma consolidada, o montante da dívida de precatórios do ente devedor, na forma do artigo 59, §4º, da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, e em seguida dividir o valor total da dívida pelo número de meses faltantes para o término do regime especial, para se obter o valor mensal devido pelo ente devedor que seja suficiente para a quitação da dívida até dezembro de 2029;

(ii) definido o valor mensal para pagamento de precatórios, aplica-se tal valor sobre a 1/12 da RCL do ente devedor, para se obter o percentual suficiente a ser depositado no exercício financeiro em questão;

(iii) porém, se o percentual suficiente for inferior ao mínimo que era exigido pela Emenda Constitucional n.º 62/09, utiliza-se este último como percentual de comprometimento, conforme artigo 59, §2º, da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça^[1]; e

(iv) para apuração do valor do repasse financeiro mensal, aplica-se o percentual suficiente ou mínimo sobre 1/12 RCL, na forma do artigo 101, §1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

III – CASO CONCRETO

16. Na hipótese dos autos, observa-se que a Divisão de Controle de Contas Especiais realizou o cálculo do percentual de comprometimento da RCL do ente devedor, de acordo com o prazo estipulado pela Emenda Constitucional n.º 109/2021, apurando o percentual suficiente para quitação como sendo de 4,65% (doc. 8159521).

17. Na sequência, por determinação do Exmo. Juiz Supervisor deste Departamento de Gestão de Precatórios (doc. 8009666), o Município de Morretes foi informado sobre o **percentual suficiente de 4,65%** da receita corrente líquida (RCL) que deverá repassar, no exercício de 2023, para o pagamento de seus precatórios (doc. 8159521).

18. Assim, uma vez comunicado sobre o percentual da RCL que deve ser observado a partir de 1º de janeiro do ano subsequente, o ente devedor pode, até 20 de setembro de cada ano, apresentar plano de pagamento prevendo a forma pela qual as amortizações mensais ocorrerão, sendo permitida a variação de valores nos

meses do exercício, desde que a proposta assegure a disponibilização do importe total devido no período (Resolução n.º 303/2019, art. 64, inc. II).

19. Nessa perspectiva, verifica-se que o ente devedor apresentou o seu plano de pagamento anual para o exercício financeiro de 2023 em 16 de setembro de 2022 (doc. 8158736), devendo, portanto, ser considerado **tempestivo**.

20. No seu plano de pagamento, o Município propôs o repasse mensal no percentual equivalente a **3,5% da sua receita corrente líquida, cujo valor mensal aproximado seria de R\$ 200.000,00**, por meio de recursos orçamentários próprios, sob o fundamento de que tal valor seria suficiente para o pagamento de seu estoque de precatórios.

21. Ocorre, entretanto, que a proposta do ente devedor não encontra respaldo no artigo 59 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, pois não assegura a disponibilização do importe suficiente devido no período.

22. Nesse contexto, a proposição apresentada pelo ente devedor deve ser considerada incabível.

23. Consequentemente, as amortizações mensais deverão ocorrer conforme plano de pagamento estabelecido de ofício por este Tribunal de Justiça, ou seja, mediante o repasse mensal de valor calculado sobre 4,65% de 1/12 da RCL do Município, na forma do art. 101, *caput* e §1º do ADCT, pois este é o percentual suficiente de responsabilidade do ente devedor, conforme o artigo 59, § 1º, da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

III – CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, opina-se pela **rejeição do plano anual de pagamento apresentado pelo Município de Morretes** (doc. 8159524).

25. Por consequência, esta Consultoria Jurídica sugere a **homologação do plano de pagamento estabelecido de ofício pelo Tribunal de Justiça**, que aponta como devido o repasse mensal de **percentual suficiente de 4,65%** de 1/12 da

RCL do ente devedor para o ano de 2023, em linha com as disposições constitucionais e regulamentares (doc. 8159521).

26. Por fim, opina-se para que seja solicitado ao ente devedor que informe acerca da existência de eventual ato normativo municipal para o pagamento de precatórios por meio de acordo direto, nos termos do artigo 102, §1º do ADCT.

27. É o parecer que se submete à douta consideração superior.

Curitiba, datado e assinado eletronicamente.

Angélica Borcath Barberi

Consultora Jurídica

[\[1\]](#) “Art. 59. O depósito de que trata o art. 101 do ADCT corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida – RCL do ente devedor, apurada no segundo mês anterior ao do depósito, considerado o total da dívida de precatórios.

(...)

§2º Quando variável o percentual de que trata o §1º deste artigo, será devido, a título de percentual mínimo, aquele praticado pelo ente devedor na data de entrada em vigor do regime especial previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

(...)”



Documento assinado eletronicamente por **ANGELICA BORCATH BARBERI, Consultor Jurídico do Poder Judiciário**, em 14/10/2022, às 13:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **8249110** e o código CRC **6E3B132B**.



Estado do Paraná
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS

DEMONSTRATIVO INDIVIDUAL DO COMPROMETIMENTO PERCENTUAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

| | |
|--------------------------|-----------------|
| ANO DE REFERÊNCIA | 2023 |
| ENTE DEVEDOR | MORRETES |

CÁLCULO

| | |
|--|--------------------------|
| 1. ESTOQUE DA DÍVIDA ATUALIZADO EM 01/07/2022 | |
| 1.1 TRF4 | R\$ 32.313,22 |
| 1.2 TRT9 | R\$ 20.124.007,71 |
| 1.3 TJPR | R\$ 3.628.479,41 |
| TOTAL: | R\$ 23.784.800,34 |

| | |
|---|--------------------------|
| 2. ESTOQUE DA DÍVIDA PROJETADO PARA 31/12/2022 | |
| TOTAL (média Selic (12 meses)): 0,76% | R\$ 24.702.465,66 |

DEDUÇÕES

| | |
|--|------------------|
| 3. SALDO NA(S) CONTA(S) DE REPASSE EM 31/07/2022 | R\$ 2.836.205,44 |
| 4. ESTIMATIVA DE REPASSE ATÉ 31/12/2022 | R\$ 957.193,65 |
| 5. ESTIMATIVA DE BLOQUEIO NO SEQUESTRO | R\$ 0,00 |

| | |
|--|--------------------------|
| 6. DÍVIDA LÍQUIDA PROJETADA ATÉ 31/12/2022 | R\$ 20.909.066,57 |
|--|--------------------------|

| | |
|------------------------|----------|
| 7. PRAZO PARA QUITAÇÃO | 84 MESES |
|------------------------|----------|

APURAÇÃO DO PERCENTUAL DA RCL

| | |
|-------------------------------------|--------------------------------|
| 8. PARCELA SUFICIENTE | R\$ 248.917,46 |
| 9. 1/12 AVOS DA RCL EM MAIO/2022 | R\$ 5.347.450,56 |
| 10. PERCENTUAL SUFICIENTE | 4,65% |
| 11. PERCENTUAL MÍNIMO | 1,00% |
| 12. PERCENTUAL A SER ADOTADO | SUFICIENTE 4,65% |

LEGENDA

1. Valores totais dos precatórios requisitados, até o ano orçamentário de referência, atualizados até 01 de julho do ano corrente, especificado por Tribunal de origem.
2. Dívida total em precatórios projetada para 31 de dezembro do ano corrente, utilizando como índice de correção a média do Selic dos últimos 12 meses. (Art. 59, § 4º, inciso I, Res. nº 303/2019 – CNJ)
3. Saldo na(s) conta(s) referente aos recursos repassados para pagamento de precatórios até 31 de julho do ano corrente.
4. Estimativa de repasses até o fim do exercício de acordo com o Plano de Pagamento vigente. (Art. 59, § 4º, inciso II, Res. nº 303/2019 – CNJ)
5. Caso haja, em trâmite, procedimento de sequestro de verbas públicas diante de inadimplência de valores não aportados tempestivamente, este é deduzido da dívida de acordo com o entendimento da Nota Técnica nº 05/2018 da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios que, em síntese, orienta que os valores inadimplidos devem ser segregados e cobrados via procedimento de sequestro.
6. Dívida líquida, projetada para 31 de dezembro do ano vigente. (Estoque da dívida projetado para 31/12 "item 2", deduzidos os valores constantes dos itens 3, 4 e 5)
7. Prazo, em meses, para quitação dos precatórios vencidos e que vencerão até 31/12/2029, de acordo com a Emenda Constitucional nº 109/2021.
8. Cálculo da parcela suficiente para quitação dentro do prazo (dívida líquida ÷ prazo).
9. 1/12 avos da RCL do segundo mês anterior ao cálculo (total "últimos 12 meses" da Receita Corrente Líquida (III) ÷ 12). Caso a RCL não esteja disponível no site do Tribunal de Contas do Estado, a última disponível será replicada até o segundo mês anterior ao cálculo.
10. Percentual equivalente da parcela suficiente (8) em razão do 1/12 avos da RCL (9).
11. Percentual mínimo calculado nos termos do § 2º do Art. 97 do ADCT.
12. Percentual a ser adotado para fim de repasse no ano de referência. Caso o percentual suficiente apurado no item 10 seja inferior ao percentual mínimo apurado no item 11, este será aplicado. (Art. 59, §§ 1º, 2º e 3º, Res. nº 303/2019 – CNJ)

Os cálculos apresentados no presente demonstrativo foram gerados eletronicamente pelo Sistema de Gestão de Precatórios.

Plano Anual de Pagamento de
Precatórios – Exercício de 2023 –
Em cumprimento ao Regime
Especial de Pagamento de
Precatórios.

O Município de Morretes, pessoa jurídica de direito público, situada na Praça Rocha Pombo, nº 10, Centro, Morretes-PR, firma o presente Plano Anual de Pagamento de Precatórios para o Exercício de 2023, em cumprimento ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios, baseado nos termos do artigo 64 e seguintes da Resolução nº 303/2019 do CNJ, conforme descrito a seguir:

Art. 64. A amortização da dívida de precatórios ocorrerá mediante o cumprimento do disposto nas subseções anteriores, conforme proposto em plano de pagamento apresentado anualmente pelo ente devedor ao Tribunal de Justiça, obedecidas as seguintes regras:

I – O Tribunal de Justiça deverá comunicar, até o dia 20 de agosto, aos entes devedores o percentual da RCL que será observado a partir de 1º de janeiro do ano subsequente; e
II – Os entes devedores poderão, até 20 de setembro do ano corrente, apresentar plano de pagamento para o exercício seguinte prevendo a forma pela qual as amortizações mensais ocorrerão, sendo permitida a variação de valores nos meses do exercício, desde que a proposta assegure a disponibilização do importe total devido no período.

§ 1º O Tribunal de Justiça publicará os planos de pagamento homologados até 10 de dezembro.

§ 2º Não sendo apresentado o plano de que trata este artigo, as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, conforme plano de pagamento estabelecido de ofício pelo Tribunal de Justiça.

§ 3º As tratativas para acesso aos recursos adicionais não suspendem a exigibilidade do repasse mensal dos recursos orçamentários de que tratam o art. 101 do ADCT e o art. 59 desta Resolução.

O Plano de Pagamento de Precatórios para o Exercício de 2023 será cumprido nos seguintes termos:

- 1) O presente Plano deverá ser executado considerando o período de 12 meses compreendido entre **janeiro/2023 e dezembro/2023**.
- 2) O **percentual mínimo** a ser disponibilizado para pagamento de precatórios no ano de 2022 é de 3,5% da RCL, o que demanda uma parcela mensal estimada no valor de **R\$ 200.000,00**, a ser transferida mediante recursos do Tesouro.
- 3) A transferência de valores para as contas de repasse será efetuada na proporção prevista no art. 2º do Decreto Estadual 6.335/2010, e em observância aos termos do art. 100, caput e §1º da Constituição Federal, para a conta de Ordem Cronológica e para a conta de

Acordo Direto, ambas mantidas no TJPR.

4) O presente Plano de Pagamento de Precatórios encontra-se consubstanciado na “Tabela I– Plano Anual de Pagamento de Precatórios 2023” em anexo, os recursos já disponíveis na conta do TJPR para o pagamento de precatórios, e desconsiderados os valores que já foram transferidos da conta principal do Tribunal para as Varas, dentro dos limites e regras estabelecidas no presente documento e na legislação pertinente em vigor para uso desses recursos ao longo do período.

Por fim, diante da avaliação realizada pelo Município de Morretes quanto às possibilidades de pagamento dos precatórios, e diante da validação jurídica do presente Plano promovida pela Procuradoria-Geral do Município, cabe ao Poder Executivo observar o compromisso ora firmado durante o decorrer do exercício de 2023, nos limites estabelecidos legalmente, bem como no presente instrumento.

Morretes, 15 setembro de 2022.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR

Prefeito

Tabela I – Plano de Pagamento de Precatórios 2023

| <i>Mês Depósito</i> | <i>RCL (I)</i> | <i>3,50%</i> | | | | |
|---------------------|--------------------------|-------------------------|--|--|--|--|
| JANEIRO | R\$ 5.347.450,56 | R\$ 187.160,77 | | | | |
| FEVEREIRO | R\$ 5.347.450,56 | R\$ 187.160,77 | | | | |
| MARÇO | R\$ 5.347.450,56 | R\$ 187.160,77 | | | | |
| ABRIL | R\$ 5.347.450,56 | R\$ 187.160,77 | | | | |
| MAIO | R\$ 5.347.450,56 | R\$ 187.160,77 | | | | |
| JUNHO | R\$ 5.347.450,56 | R\$ 187.160,77 | | | | |
| JULHO | R\$ 5.347.450,56 | R\$ 187.160,77 | | | | |
| AGOSTO | R\$ 5.347.450,56 | R\$ 187.160,77 | | | | |
| SETEMBRO | R\$ 5.347.450,56 | R\$ 187.160,77 | | | | |
| OUTUBRO | R\$ 5.347.450,56 | R\$ 187.160,77 | | | | |
| NOVEMBRO | R\$ 5.347.450,56 | R\$ 187.160,77 | | | | |
| DEZEMBRO | R\$ 5.347.450,56 | R\$ 187.160,77 | | | | |
| TOTAL | R\$ 64.169.406,72 | R\$ 2.245.929,24 | | | | |

(I)Mês de apuração da Receita Corrente Líquida (RCL) utilizada para cálculo: maio/2022.

Tabela II –Estimativa de repasse de valor para pagamento dos
Pagamento de Precatórios – 2023 a 2026

| <i>ANO</i> | <i>RCL</i> | <i>3,5% (ao mês)</i> | <i>Total no ano</i> | | | |
|--------------|--------------------------|-----------------------|-------------------------|--|--|--|
| 2023 | R\$ 5.347.450,56 | R\$ 187.160,77 | R\$ 2.245.929,24 | | | |
| 2024 | R\$ 5.347.450,56 | R\$ 187.160,77 | R\$ 2.245.929,24 | | | |
| 2025 | R\$ 5.347.450,56 | R\$ 187.160,77 | R\$ 2.245.929,24 | | | |
| 2026 | R\$ 5.347.450,56 | R\$ 187.160,77 | R\$ 2.245.929,24 | | | |
| TOTAL | R\$ 21.389.802,24 | R\$ 748.643,08 | R\$ 8.983.716,94 | | | |